

# INFORMEF

**AGOSTO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1842 - ANO 63**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

IR - PESSOA FÍSICA - APLICAÇÃO FINANCEIRA - RENDA VARIÁVEL - PERGUNTAS E RESPOSTAS ----- [REF.: IR6294](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ACESSO A INFORMAÇÕES - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.574/2019) ----- [REF.: IR6297](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - AUDITORES INDEPENDENTES - RELATÓRIO DE REVISÃO TRIMESTRAL - PROCEDIMENTOS. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTR 01 (R1)/2019) ----- [REF.: IR6296](#)

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- SIMPLES NACIONAL - BEBIDAS ALCOÓLICAS - OPÇÃO - CONDIÇÕES ----- [REF.: IR6283](#)

- ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - ATIVIDADE DE TURFE - TRIBUTAÇÃO ----- [REF.: IR6295](#)

#IR6294#

[VOLTAR](#)

## IR - PESSOA FÍSICA - APLICAÇÃO FINANCEIRA - RENDA VARIÁVEL - PERGUNTAS E RESPOSTAS

### 1. Quais são as operações realizadas nos mercados financeiro e de capital?

Resp. - Nesses mercados são negociados títulos, valores mobiliários e ativos financeiros que, de acordo com as características do ativo ou contrato objeto da operação, podem ser classificados em dois grandes segmentos:

1 - Mercado de Renda Variável Compõe-se de ativos de renda variável, quais sejam, aqueles cuja remuneração ou retorno de capital não pode ser dimensionado no momento da aplicação. São eles as ações, quotas ou quinhões de capital, o ouro, ativo financeiro, e os contratos negociados nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

2 - Mercado de Renda Fixa Compõe-se de ativos de renda fixa aqueles cuja remuneração ou retorno de capital pode ser dimensionado no momento da aplicação. Os títulos de renda fixa são públicos ou privados, conforme a condição da entidade ou empresa que os emite. Como títulos de renda fixa públicos citam-se as Notas do Tesouro Nacional (NTN), os Bônus do Banco Central (BBC), os Títulos da Dívida Agrária (TDA), bem como os títulos estaduais e municipais. Como títulos de renda fixa privados, aqueles emitidos por instituições ou empresas de direito privado, citam-se as Letras de Câmbio (LC), os Certificados de Depósito Bancário (CDB), os Recibos de Depósito Bancário (RDB) e as Debêntures.

Equiparam-se a operações de renda fixa, para fins de incidência do imposto sobre a renda incidente na fonte, as operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, as operações de financiamento, inclusive box, realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e as operações de transferência de dívidas, bem como qualquer rendimento auferido pela entrega de recursos a pessoa jurídica.

**Normativo:** Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015).

### 2. Quais são as operações do mercado de renda variável?

Resp. - O mercado de renda variável compreende todas as operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como as operações com ouro, ativo financeiro, realizadas fora de bolsas, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (bancos, corretoras e distribuidoras), ressalvadas as operações de mútuo e de compra vinculada à revenda com ouro, ativo financeiro, e as operações de financiamento referidas na pergunta anterior.

**Normativo:** Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, arts. 56, 58 e 60 a 62.

### 3. Qual é o tratamento tributário das operações de renda variável?

Resp. - O tratamento tributário conferido a essas operações depende das modalidades em que são negociados os ativos ou contratos, modalidades essas denominadas mercados à vista, de opções, futuro e a termo.

### 4. O que é ganho líquido no mercado de renda variável?

Resp. - Ganho líquido é o resultado positivo auferido em um conjunto de operações realizadas em cada mês, em um ou mais mercados de bolsa e em operações com ouro, ativo financeiro, realizadas fora de bolsa.

**Normativo:** Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, arts. 56, 58 e 60 a 62.

### 5. Qual é a alíquota de incidência do IR aplicável às operações do mercado de renda variável realizadas em bolsa?

Resp. - Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive *day trade*, serão tributados às seguintes alíquotas:

a) 20%, no caso de operação *day trade*;

b) 15%, nas operações realizadas nos mercados à vista, a termo, de opções e de futuros. As operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas estão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda incidente na fonte à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), salvo se o valor da retenção do imposto seja igual ou inferior a R\$ 1,00, como antecipação, podendo ser compensado com o imposto sobre a renda mensal na apuração do ganho líquido.

**Normativo:** Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 2º, §§ 1º e 2º; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, arts. 57 e 63.

#### **6. Todas as operações em bolsas estão sujeitas ao IR?**

Resp. - Não. São isentos do imposto sobre a renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações efetuadas:

I - com ações, no mercado à vista de bolsas de valores ou mercado de balcão, se o total das alienações desse ativo, realizadas no mês, não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - com ouro, ativo financeiro, se o total das alienações desse ativo, realizadas no mês, não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - com ações de pequenas e médias empresas a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

**Atenção:** Ocorrendo alienação no mesmo mês de ações e de ouro, ativo financeiro, os limites de isenção dos itens I e II acima aplicam-se separadamente a cada modalidade de ativo. A isenção não se aplica, entre outras, às operações de *day trade*, às negociações de cotas dos fundos de investimento em índice de ações, aos resgates de cotas de fundos ou clubes de investimento em ações e à alienação de ações efetivada em operações de exercício de opções e no vencimento ou liquidação antecipada de contratos a termo.

**Normativo:** Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art.3º, inciso I; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 59, incisos I e II e § 2º.

#### **7. As despesas incorridas nas operações no mercado de renda variável podem ser deduzidas?**

Resp. - Sim. As despesas efetivamente pagas destacadas na nota de corretagem ou no extrato da conta-corrente para a realização de operações de compra ou venda (corretagens, emolumentos etc.) podem ser consideradas na apuração do ganho líquido, sendo acrescidas ao preço de compra e deduzidas do preço de venda dos ativos ou contratos negociados.

**Normativo:** Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 27; e Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 841, § 2º; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 56, § 3º.

#### **8. É permitida a compensação de perdas com ganhos em operações de renda variável?**

Resp. - Sim. Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas nas operações de renda variável nos mercados à vista, de opções, futuros, a termos e assemelhados, poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, em outras operações realizadas em qualquer das modalidades operacionais previstas naqueles mercados, operações comuns. **Atenção:** As perdas incorridas em operações de *day trade*, somente poderão ser compensadas com ganhos líquidos auferidos em operações da mesma espécie (*day trade*), realizadas no mês ou meses subsequentes. Do mesmo modo, as perdas incorridas em operações comuns somente são compensáveis com os ganhos líquidos auferidos nessas operações.

**Normativo:** Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 841; e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 64

#### **9. O resultado negativo ou perda apurado em um mês pode ser compensado com ganho auferido em meses anteriores?**

Resp. - Não se pode compensar resultados negativos de um mês com ganhos auferidos em meses anteriores, pois a base de cálculo do imposto é apurada mensalmente.

**Normativo:** Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 64).

#### **10. O resultado negativo ou perda apurado em dezembro pode ser compensado com o ganho auferido em qualquer mês do exercício seguinte?**

Resp. - Sim, não há restrição quanto ao mês ou ano de sua utilização. **Atenção:** As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day trade*) somente são compensáveis com os ganhos líquidos auferidos nessas operações (*day trade*), em uma ou mais modalidades operacionais. Do mesmo modo, as perdas incorridas em operações comuns somente são compensáveis com os ganhos líquidos auferidos nessas operações.

(Fonte: PR/DIRPF/2019)

#IR6297#

[VOLTAR](#)**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - ACESSO A INFORMAÇÕES - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO CFC Nº 1.574, DE 8 DE AGOSTO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.574/2019, alterou os §§ 1º e 2º do art. 5º e o Anexo Único da Resolução CFC nº 1.439/2013 \*(V. Bol. 1.615 - IR - REF.: 160) , que regula a política de acesso e segurança da informação no âmbito do Sistema CFC/CRC, de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 12.527/2011.

Alterar os §§ 1º e 2º do Art. 5º e o anexo único da Resolução CFC nº 1.439/2013, que regula o acesso a informações previsto na Lei nº 12.527/2011, no âmbito do Sistema CFC/CRCs.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,  
RESOLVE:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do Art. 5º da Resolução CFC nº 1.439/2013, publicada no Diário Oficial da União em 25.4.2013, Seção 1, páginas 99-101, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 1º Na divulgação a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo, os seguintes módulos de informações:

- I-estrutura organizacional do Conselho de Contabilidade;
- II - atos normativos;
- III - calendário de reuniões e atas das reuniões Plenárias;
- IV - programas, projetos, metas e resultados;
- V - execução orçamentária das receitas e despesas;
- VI - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados;
- VII - contratos, atas de registro de preços, convênios, acordos, ajustes e atos congêneres celebrados;
- VIII - diárias e passagens por projeto e de forma nominal;
- IX - informações concernentes a concurso público, inclusive os respectivos editais e resultados;
- X - quadro de pessoal, folha de pagamento e tabela salarial;
- XI - demonstrações contábeis e prestações de contas, inclusive relatórios de gestão, de auditoria e pareceres;
- XII - dados estatísticos;
- XIII - perguntas e respostas; e
- XIV - documentos referentes à Lei nº 12.527/2011.

§ 2º O detalhamento dos incisos de I a XIV do § 1º deste artigo será definido no Anexo Único - Discriminação dos Conteúdos e dos Prazos de Atualizações dos Módulos de Informações do Portal da Transparência e Acesso à Informação.

Art. 2º O Anexo Único da Resolução CFC nº 1.439/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Descrição	Periodicidade
I - Estrutura Organizacional do Conselho de Contabilidade a) organograma; b) composição da gestão atual; c) delegacias e escritórios regionais; d) regimento interno; e) endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.	Sempre que ocorrerem mudanças
II - Atos Normativos a) resoluções; b) portarias com impacto social; c) outros a critério do Conselho de Contabilidade.	Resoluções, após publicação no Diário Oficial, e portarias, após assinatura
III - Calendário de Reuniões e Atas das Reuniões Plenárias a) calendário de reuniões regimentais; b) calendário de reuniões das comissões de trabalho; c) atas das reuniões plenárias.	Mensal
IV - Programas, Projetos, Metas e Resultados a) Carta de Serviços ao Usuário; b) planejamento da proposta orçamentária; c) dados gerais para o acompanhamento de programas, projetos, metas e resultados; d) resultados do Sistema de Gestão por Indicadores (SGI).	Carta de serviços, sempre que ocorrerem mudanças, proposta orçamentária, anual, programas e projetos, mensal, e indicadores de gestão, anual
V - Execução Orçamentária das Receitas e Despesas a) execução orçamentária da receita; b) execução orçamentária da despesa; c) pagamentos efetuados com valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário, objeto da despesa, data e número do processo.	Mensal
VI - Informações Concernentes a Procedimentos Licitatórios, Inclusive os Respectivos Editais e Resultados a) identificação do Conselho de Contabilidade; b) número da licitação e do processo; c) modalidade; d) objeto; e) data, hora e local da abertura das propostas; f) edital; g) situação do processo; h) homologação do resultado.	No lançamento do edital, nas fases da licitação e no resultado da licitação
VII - Contratos, Atas de Registro de Preços, Convênios, Acordos, Ajustes e Atos Congêneres Celebrados a) identificação do Conselho de Contabilidade; b) objeto; c) favorecido e CNPJ; d) número do contrato/convênio e do processo administrativo; e) valor; f) empenho; g) período de vigência; h) documento digitalizado e disponível para download.	Após assinatura ou publicação no Diário Oficial
VIII - Diárias e Passagens por Projeto e de Forma Nominal a) diárias e passagens por projeto; b) diárias e passagens de forma nominal com quantidades, valores, data de ida e volta, beneficiário, origem, destino e motivo da viagem.	Mensal
IX - Informações Concernentes a Concurso Público, inclusive os Respectivos Editais e Resultados a) edital de abertura do concurso público; b) homologação do resultado; c) convocações.	No lançamento do edital, nas fases do concurso, na homologação e nas convocações
X - Quadro de Pessoal, Folha de Pagamento e Tabela Salarial a) relação de funcionários com o cargo, data de admissão, nível salarial, cargo comissionado/função gratificada; b) folha de pagamento dos funcionários de forma nominal, integral e detalhada; c) tabela salarial classificada por nível.	A cada atualização da relação de funcionários e/ou tabela salarial; e folha de pagamento mensal

<p>XI - Demonstrações Contábeis e Prestações de Contas, inclusive Relatórios de Gestão, de Auditoria e Pareceres</p> <p>a) balancete patrimonial; b) balancete financeiro; c) demonstrações contábeis - exercícios encerrados; d) relatório de gestão: instrumento que apresenta ao público e, em particular, aos órgãos de controle, as ações desenvolvidas pelo Conselho de Contabilidade ao final de cada exercício em comparação às metas estabelecidas; e) relatório de auditoria e pareceres (certificado de auditoria, parecer e deliberação da Câmara de Controle Interno do CFC sobre as contas anuais).</p>	<p>Balancetes, mensal após aprovação pelo Plenário do Conselho de Contabilidade.</p> <p>Relatório de gestão, anual, no mínimo, após julgamento das contas pelo Plenário do CFC e no máximo, após 30 (trinta) dias contados da publicação do relatório de gestão pela unidade técnica do Tribunal ou pelo sistema e-Contas.</p> <p>Demais documentos, anual após julgamento das contas pelo Plenário do CFC.</p>
<p>XII - Dados Estatísticos</p> <p>a) registro; b) fiscalização; c) acessos ao portal da transparência; d) outros a critério do Conselho de Contabilidade.</p>	<p>Mensal</p>
<p>XIII - Perguntas e Respostas</p> <p>a) documento com as perguntas mais frequentes referentes ao Portal da Transparência e Acesso à Informação e as atividades desenvolvidas pelo Conselho de Contabilidade.</p>	<p>Sempre que ocorrerem mudanças</p>
<p>XIV - Documentos Referentes à Lei nº 12.527/2011</p> <p>a) Resolução CFC que regula o acesso a informações previsto na Lei nº 12.527 no âmbito do Sistema CFC/CRCs; b) Regimento Interno da Comissão Permanente de Transparência; c) Termo de Classificação de Informação (TCI); d) Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e) Autoridade de Monitoramento.</p>	<p>Sempre que ocorrerem mudanças</p>

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDA  
Presidente do Conselho

(DOU, 15.08.2019)

BOIR6297---WIN/INTER

#IR6296#

[VOLTAR](#)

## CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - AUDITORES INDEPENDENTES - RELATÓRIO DE REVISÃO TRIMESTRAL - PROCEDIMENTOS

### NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTR 01 (R1), DE 8 DE AGOSTO DE 2019.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade CTR nº 1/2019, orienta os auditores independentes na emissão de relatório de revisão das Informações Trimestrais (ITR), a partir de 2011, para atendimento às normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Dá nova redação ao CTR 01 - Relatório de Revisão sobre as Informações Trimestrais (ITR).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

## CTR 01 (R1) - RELATÓRIO DE REVISÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS (ITR)

**OBJETIVO**

1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão de relatório de revisão das Informações Trimestrais (ITR), a partir de 2011, para atendimento às normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

**ANTECEDENTES**

2. A NBC TG 21, que trata das demonstrações intermediárias, foi emitida em 2009 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

3. A NBC TG 21 está correlacionada com a norma internacional de contabilidade IAS 34 e, dessa forma, as citações referentes à NBC TG 21 se aplicam também à IAS 34.

4. O item 5 da NBC TG 21 faz referência à NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que define o conjunto completo de demonstrações contábeis, diferenciando-o das demonstrações intermediárias, chamadas de condensadas. Além dessa diferenciação, é importante destacar neste Comunicado os itens 6 e 7 da NBC TG 21.

5. Por sua vez, o item 16A da NBC TG 21 destaca quais são as notas explicativas selecionadas (informações mínimas) que devem ser apresentadas com as demonstrações intermediárias e no item 19 a declaração sobre a observância específica dessa norma.

6. É importante consignar que, ao observar os preceitos da NBC TG 21, a declaração de conformidade é diferente daquela referente às demonstrações contábeis anuais (completas), uma vez que, no caso das demonstrações completas, a declaração envolve a aplicação de todas as normas do CFC na elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil ou de todas as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), quando essa for a estrutura de relatório financeiro aplicável, como no caso das demonstrações consolidadas anuais.

7. Em linha com o item 7 da NBC TG 21, reproduzido no item 4 deste Comunicado, a CVM requer que determinadas informações, consideradas relevantes, sejam divulgadas pelas companhias abertas em suas Informações Trimestrais (ITR), em adição às informações mínimas requeridas pela referida NBC TG 21. Assim, a CVM manifestou entendimento, por intermédio do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 003/2011, a seguir tratado.

**OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP Nº 003/2011**

8. Esse Ofício-Circular reproduz trechos importantes da NBC TG 21, destacando, no item 4 do Ofício, que quando a opção da companhia aberta for pela apresentação das demonstrações contábeis completas, a NBC TG 26 deve ser observada, enquanto que nos casos em que a opção seja pela apresentação das Informações Trimestrais com menor nível de informação em relação às demonstrações contábeis completas, o item 12 do Ofício-Circular esclarece que o ITR deve conter todas as informações relevantes para período intermediário. Em seus itens seguintes, o Ofício-Circular detalha como atingir esse objetivo.

9. Reproduz-se a seguir, em sua íntegra, as orientações da CVM incluídas nos itens 12 a 16 do referido Ofício-Circular.

**Normas de revisão de demonstrações contábeis**

10. Em 22 de janeiro de 2010, o CFC aprovou a NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade, elaborada de acordo com a sua equivalente internacional ISRE 2410, cuja aplicação é requerida para as informações intermediárias de períodos que se findam em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010.

11. O item 43 da NBC TR 2410 trata do conteúdo do relatório emitido pelo auditor independente em conexão com a revisão das informações intermediárias, destacando-se as alíneas (i) e (j), que diferenciam a redação da conclusão, dependendo da estrutura de relatório envolvida.

12. A forma de expressão descrita no item 43(j) da NBC TR 2410 está alinhada à estrutura de conformidade (*compliance*) e deve ser utilizada para se referir à estrutura de relatório financeiro que exija a conformidade com as exigências dessa estrutura. Adicionalmente, com o objetivo de buscar a padronização dos relatórios dos auditores independentes para as revisões das ITRs e também para facilitar o entendimento dos usuários, a referida conclusão descrita no item 43 (j) deve ser utilizada.

### **Responsabilidade do auditor por outras informações que acompanham as informações contábeis intermediárias**

13. No que tange às outras informações apresentadas juntamente com as informações intermediárias, os itens 36 e 37 da NBC TR 2410 destacam.

### **ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO**

14. O item 9 do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 003/2011, ao se referir ao Art. 29 da Instrução CVM nº 480, dispõe "que o Formulário ITR deve ser um documento completo com todos os seus quadros devidamente preenchidos, independentemente da definição do conteúdo mínimo das demonstrações condensadas". Em seguida, apresenta a forma da apresentação das notas explicativas requeridas pela CVM, como abordado no item 9 deste Comunicado. Assim, e considerando o mencionado nos itens 11 e 12 deste Comunicado, o tipo de conclusão a ser incluída no relatório de revisão do auditor independente sobre as informações contábeis contidas no Formulário de Informações Trimestrais (ITR) será de acordo com a estrutura de conformidade.

15. Nesse sentido, a conclusão expressa pelo auditor independente em seu relatório de revisão é que ele não tomou conhecimento de algum assunto que o levou a acreditar que as informações contábeis intermediárias (individuais e/ou consolidadas, conforme for o caso) não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura contábil da NBC TG 21 e IAS 34 aplicáveis às Informações Trimestrais (ITR) e apresentadas de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

### **Modelo de relatório de revisão das informações trimestrais**

16. Para que se consiga uma desejada consistência na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, os Apêndices 1 e 2 deste Comunicado incluem modelos do relatório sem modificações a ser emitido nas revisões do Formulário de Informações Trimestrais (ITR) contendo informações contábeis intermediárias.

17. Importante destacar que os modelos constantes nos Apêndices 1 e 2 se aplicam às companhias abertas que declararem em nota explicativa o atendimento às normas contidas na NBC TG 21 e sua equivalente IAS 34, com a apresentação de informações contábeis intermediárias nos termos previstos pelas normas da CVM (itens 8 e 9).

18. Adaptações são necessárias para situações em que o auditor concluir que um relatório sem ressalvas não é apropriado. Nesse caso, o auditor deve seguir as orientações contidas na NBC TR 2410 e, caso julgue necessário, fazer a modificação em seu relatório de revisão sobre as informações intermediárias.

19. Em relação ao comentário sobre o desempenho da companhia aberta apresentado nas informações trimestrais, sob o título de relatório de desempenho, tratado como informação que acompanha as informações contábeis intermediárias, não cabe citação ao comentário de desempenho no relatório do auditor independente, exceto quando identificadas eventuais inconsistências entre as informações do comentário de desempenho com aquelas contidas nas informações contábeis. Nesse caso, seguindo a orientação do item 13 deste Comunicado, o auditor deve incluir um parágrafo de "outros assuntos", conforme sugerido, o qual deve ser adaptado para cada situação específica.

### **Vigência**

Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CFC nº 1.345/2011, o Art. 2º da Resolução CFC nº 1.407/2012 e a Resolução CFC nº 1.410/2012, publicadas no DOU, Seção 1, de 26.5.2011, 25.9.2012 e 1º.11.2012, respectivamente.

ZULMIR IVÂNIO BREDA  
Presidente do Conselho

(DOU, 14.08.2019)

#IR6283#

[VOLTAR](#)**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****SIMPLES NACIONAL - BEBIDAS ALCOÓLICAS - OPÇÃO - CONDIÇÕES****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 221, DE 26 DE JUNHO DE 2019**

ASSUNTO : SIMPLES NACIONAL

**BEBIDAS ALCOÓLICAS. PRODUÇÃO. VENDA NO ATACADO. ENQUADRAMENTO NO REGIME. RESTRIÇÕES.**

É admitida a opção pelo Simples Nacional à micro e pequena cervejaria, destilaria e vinícola e ao produtor de licores que comercialize, no atacado, exclusivamente a própria produção.

A pequena destilaria que produza aguardente de cana e que também seja pequena cervejaria e venda a própria produção dessa bebida no atacado poderá enquadrar-se no Simples Nacional.

A pequena destilaria que produza aguardente de cana, vodca e outras bebidas espirituosas e que também seja pequena cervejaria ou pequena vinícola poderá enquadrar-se no Simples Nacional.

A produção de bebida fermentada diversa de cerveja ou vinho não autoriza a opção pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 3º, § 4º, III, e 17, X, "c", item 4, da Lei Complementar nº 123, de 2006; art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 2016; e art. 12 do Decreto nº 6.871 de 2009.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 09.07.2019)

BOIR6283---WIN/INTER

#IR6295#

[VOLTAR](#)**ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - ATIVIDADE DE TURFE - TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 229, DE 2 DE JULHO DE 2019**

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PRÁTICA DE TURFE E APOSTAS DE CORRIDAS DE CAVALO. TRIBUTAÇÃO**

Os benefícios fiscais previstos no art. 11, § 3º, da Lei nº 7.291, de 1984, destinados às entidades turfísticas, foram revogados pelo art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que extinguiu, após dois anos da promulgação da Carta Magna, todos os incentivos fiscais que não fossem confirmados por lei posterior.

Na ausência de lei superveniente, a benesse fiscal do art. 11, § 3º, da Lei nº 7.291, de 1984, foi extinta em 5 de outubro de 1990.

As associações sem fins lucrativos que se dediquem à atividade turfística, serão tributadas pela regra geral aplicável às demais entidades sem fins lucrativos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 7.291, de 1984, art. 11, § 3º; ADCT, art. 41, § 1º.*

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

É ineficaz a consulta nos pontos que versam sobre procedimentos de contabilização de receitas (IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso XIII), que não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida (IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. II), e, dada a generalidade do questionamento, implique em prestação de assessoria jurídica (IN RFB nº 1.396, art. 18, inc. XIV).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos II, XIII e XIV.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 12.08.2019)

BOIR6295---WIN/INTER